



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

## 2ª (SEGUNDA) ATA DA SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2021 – PM

### JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

**OBJETO:** A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para **REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS (Escolas Municipais Jose Joaquim Pacheco; Rural Alecrim; Ribeiro Cardoso; Andreino; Professora Mirian Pinto; Povoado Antas; Barroçã e Povoado Santo Izidório do Município de Malhador/SE;** de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em Anexos a este instrumento.

Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte um), às 09h:30min (nove horas e trinta minutos), na sala do Departamento de Licitação, localizado na Praça 25 de novembro, S/N, Centro, Malhador/SE, reuniram-se a Comissão de Licitação, a Senhora **MARIA SILVANIA DE SANTANA FONTES** presidente, **JOSE EDIVALDO DE JESUS** e **JOSEANE DE ANDRADE** membros, designados conforme Portaria **02/2021**, para os procedimentos inerentes a Sessão da licitação em epígrafe.

Na sessão de hoje foi analisada a documentação de habilitação. O julgamento é como segue:

**PRIMEIRO**, julgaremos os questionamentos do representante da Empresa **AGROPROTEC – PROJETOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, o qual questionou que o Edital fala na apresentação de Declaração da Equipe Técnica que irá realizar a obra e que a Empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA** apresentou apenas do Engenheiro. Alega ainda que a Empresa **VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, não apresentou documento comprovante do tempo de experiência dos profissionais da Equipe técnica, conforme exigido no Item 8.3.6 do Edital.

No tocante aos questionamentos da empresa acima, verificamos que a Empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA** não atendeu ao item 8.3.6 do edital; da mesma forma, a empresa questionada não comprovou o vínculo empregatício com o Engenheiro, o Sr. **ROBERTO SILVA SANTOS**, conforme exigido no item 8.3.4 do edital. Assim sendo, a Empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA** está **INABILITADA para a fase seguinte**. Quanto ao questionamento em relação a Empresa **VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, constatamos que a mesma não cumpriu com o exigido nos itens 8.3.5 e 8.3.6 (esse último item, a última parte da redação), deste modo, a Empresa **VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** está **INABILITADA para a fase seguinte**.

**SEGUNDO**, julgaremos os questionamentos do representante da Empresa **INRECON CONSTRUÇÕES EIRELI**, o qual questiona que a Empresa **SOEDIS EMPREENDIMENTO LTDA** não apresentou índice do balanço patrimonial; alega também que a Empresa **VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** por ter protocolado sua documentação não apresentou autenticação da documentação. Alega também que a Empresa **CL LIMA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – EPP** apresentou certidão municipal vencida. Alega também que a Empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA** apresentou certidão de INSS vencida. Alega também que a Empresa **VN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** não apresentou assinatura na declaração do representante técnico;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

bem como não assinou por extenso as demais declarações, constando apenas uma rubrica em forma de “v”.

Em relação aos questionamentos da empresa identificada acima, constatamos que a Empresa **SOEDIS EMPREENDIMENTO LTDA** cumpriu com o item 8.4.1.1 do edital, não prosperando a alegação da empresa questionadora; quanto ao questionamento em relação a autenticidade da documentação da Empresa **VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, não nos deparamos com a falta de autenticidade, da mesma forma o questionamento não deve prosperar, embora a referida empresa já se encontre inabilitada por outra razão. Quanto ao questionamento em relação a Empresa **VN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, constatamos que a empresa não apresentou assinatura na declaração do representante técnico, desta forma, pelo fato de que documento sem assinatura não ter validade, fica a EMPRESA **VN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME INABILITADA para a fase seguinte**. Quanto ao questionamento de certidão municipal vencida da Empresa **CL LIMA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – EPP** a mesma terá 05 (cinco) dias úteis por ser EPP, a contar desse julgamento para sanar, conforme Lei 123/2006.

**TERCEIRO**, julgaremos os questionamentos do representante da Empresa **CL LIMA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – EPP** a qual alegou que a Empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA** apresentou certidão federal vencida. Quanto a referida certidão, a Empresa teria 05 (cinco) dias úteis, entretanto, a referida empresa já se encontra **INABILITADA** por outras razões.

A Comissão de Licitação também constatou que a Empresa **TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME** não cumpriu o item 8.3.4 do edital (vínculo empregatício), logo, ficando a referida empresa **INABILITADA para a fase seguinte**.

**Desta forma, as empresas a seguir seguem para a fase de proposta:**

A Empresa **AGROPROTEC – PROJETOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 29.506.393/0001-91;

A Empresa **CONSTRUTORA MACHADO LTDA -EPP**, CNPJ: 20.420.381/0001-75;

A Empresa **CL LIMA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - EPP**, CNPJ: 09.601.157/0001-47;

A Empresa **INRECON CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 36.178.439/0001-56;

A Empresa **HB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 39.360.883/0001-86;

A Empresa **CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 35.078.300/0001-78;

A Empresa **AT ENGENHARIA LTDA ME**, CNPJ: 21.667.863/0001-97;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

A Empresa **SOEDIS EMPREENDIMENTO LTDA**, CNPJ: 30.465.766/0001-02;

**As demais empresas ficam inabilitadas para a fase seguinte que são:**

A Empresa **TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, CNPJ: 13.364.910/0001-03;

A Empresa **VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, CNPJ: 41.407.567/0001-64;

A Empresa **VN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, CNPJ: 29.269.603/0001-75;

A Empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA**, CNPJ: 30.226.145/0001-76;

Dando seguimento, ficará assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que qualquer licitante possa fazer jus ao direito de recurso da decisão, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93. **Após a fase de recurso será marcado a data de abertura de envelopes de propostas, a qual será devidamente informada aos interessados.**

Nada mais a registrar em Ata, a Comissão encerrou a sessão sendo que esta Ata, após lida, foi assinada pela comissão de licitação.

  
**MARIA SILVANIA DE SANTANA FONTES**  
Presidente

  
**JOSE EDIVALDO DE JESUS**  
Membro da Comissão

  
**JOSEANE ANDRADE**  
Membro da Comissão